

# CONSIDERAÇÕES SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS MÉDICOS E A TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE.

*WILCINETE DIAS SOARES<sup>1</sup>*

**RESUMO-** O artigo discorre sobre a responsabilidade civil médica. Inicialmente se fará um breve esboço sobre sua evolução histórica. Após trará a lume o conceito de responsabilidade civil formulado pelos estudiosos da matéria, ocasião que serão abordadas também a responsabilidade subjetiva e objetiva. Em seguida, adentraremos no tema propriamente dito, analisando a natureza jurídica da responsabilidade civil desses profissionais da medicina frente ao ordenamento pátrio, e por último, falaremos, ainda que sucintamente, sobre a teoria da perda de uma chance, dada a sua excepcionalidade de aplicação no campo da responsabilidade civil médica.

Palavras- Chave- Responsabilidade Civil Médica.

**SUMÁRIO:** 01. Introdução 02. Evolução histórica da responsabilidade civil do médico 03. Responsabilidade civil 3.1. Conceito e considerações 3.2. Culpa, Responsabilidade subjetiva e objetiva 4. Natureza dos contratos de prestação de serviços médicos 5. Responsabilidade civil do médico 6. Teorias da perda de uma chance e res ipsa loquitur 7. Conclusão. Bibliografia.

---

<sup>1</sup> Procuradora do Município de Diadema- Especialista em Direito Municipal , Processual Civil e Constitucional.

## **1. Introdução**

Trata-se de tema que pela sua importância, jamais poderia ser exaurido num modesto trabalho científico. A Medicina nos últimos anos tem evoluído com novas técnicas e meios de cura descobertos. Os profissionais médicos de hoje dispõem do uso de tecnologia de ponta que em muito lhes auxilia nos diagnósticos das patologias de seus pacientes. São profissionais em sua maioria preparados para o exercício do mister escolhido, queremos crer. Não obstante este fato, o que se vê nos dias atuais, é um crescente número de demandas em todo o país, envolvendo pedidos de reparação por danos, em razão de supostos erros médicos. Este é um tema que certamente tem grande abrangência de interesse. Isto porque, não raro, parte das demandas propostas contra os profissionais da medicina, são julgadas improcedentes, também sendo verdade que em muitas delas se tem obtido vitória. É assunto que gera inquietude das partes, e, neste sentido é que achamos por bem abordá-lo partindo da evolução histórica da responsabilidade médica, focando os aspectos mais relevantes que podem envolver uma demanda neste sentido.

## **2. Evolução histórica da responsabilidade médica.**

A doença e a dor fazem parte da vida do homem desde sua criação. Por óbvio como ninguém gosta de sofrer, desde então se busca solução, não apenas para superação de dores, mas, para curar doenças e até mesmo com objetivo de prolongar os dias e anos de vida. Tem sido uma busca constante e neste sentido se obteve grandes avanços notoriamente conhecidos.

Em épocas que nos antecedem, releva observar o tema na Antiguidade, no Direito Romano e na era Moderna.

Na primeira, quando não se tinha os médicos como hoje, não havia uma preocupação de estudar com profundidade as doenças como se faz hodiernamente. Naquela época havia pessoas que se autointitulavam com poderes para curar. O espiritismo se sobressaía.

“... Assim, algumas pessoas, como curiosas e observadoras, receitavam determinadas ervas como remédio para curar uma dor, ou, diante de uma fratura, determinavam o modo pelo qual deveria ser imobilizado para solidificar a fratura, fazendo surgir assim, através da experiência concreta, aqueles que na comunidade se destacavam como os expertos ou taumaturgos, qualidades que lhes era conferida pela comunidade, ou eles próprios assim se auto rotulavam.”<sup>2</sup>

Pelas lições de João Monteiro de Carvalho:

“Essa áurea em muito fazia com que aqueles curandeiros, magos ou sacerdotes fossem vistos como dotados de poderes sobrenaturais, distinguindo-se dos demais tendo em vista que eles não podiam ser iguais aos outros homens; nem podiam ter uma rotina semelhante, eis que o respeito e a confiança na sua atividade, bem como a eficácia, dependiam de estar envolto nesta áurea de mistério que muito impressionava o grupo social. Por essas razões, suas roupas, comidas, o próprio sistema de vida e os pensamentos eram, e precisavam ser, diferentes dos demais integrantes da comunidade.”<sup>3</sup>

Miguel Kfourri Neto, relata que:

“Embora se possa encontrar registros de práticas médicas na mais remota antiguidade, o primeiro documento histórico que tratou especificamente do erro médico, e, portanto, da responsabilização do profissional foi o Código de Hamurabi. Alguns artigos tratam de normas gerais com relação à atividade médica, outros são mais específicos. Esse Código impunha ao cirurgião a máxima atenção e perícia no exercício da profissão; caso contrário, poderia o profissional sofrer severas penas que podiam significar, inclusive, a amputação de sua mão, caso fosse imperito. Tais penas eram aplicadas quando ocorria morte ou lesões

---

<sup>2</sup> Miguel Kfourri Neto, Responsabilidade Civil do Médico, p,28

<sup>3</sup> João Monteiro de Castro, Responsabilidade Civil do Médico, p,20

graves aos pacientes homens livres, pois quando se referisse a escravo ou a animal, a previsão era de ressarcimento do dano.”<sup>4</sup>

Nehemias Domingos de Melo, comentando sobre o assunto manifesta-se nos seguintes termos:

“Os primeiros registros de responsabilidade dos médicos nos moldes que conhecemos atualmente pode ser encontrado no Direito Romano, especialmente no texto de Ulpiano, donde se extrai: “sicut medico imputari eventus mortalitatis non debet, ita quod per imperitiam coportari ei debet”( assim como não se deve imputar ao médico o evento da morte, deve-se imputar a ele o que cometeu por imperícia). Daí por que Jorge Mosset Iturraspe afirmar que, apesar de a medicina ser uma verdadeira arte, já se falava nessa época em imperitia do médico e já se o fazia responsável quando em seu ofício causava, precisamente por essa falta de habilidade ou conhecimento, um dano ao paciente.

Continua o referido autor discorrendo que:

A evolução da responsabilidade civil se deu exatamente no Direito Romano, cujo ponto de partida foi a vingança privada, como forma espontânea e natural de reação ao mal sofrido, avançando depois para uma forma de responsabilização através da composição com o ofensor, chegando à célebre lei Aquila que erigiu a estrutura jurídica e a construção da doutrina da responsabilidade civil fundada na culpa, conforme até hoje conhecemos.”<sup>5</sup>

Se atualmente, com profissionais médicos habilitados e com o todo o avanço tecnológico, ainda persiste a possibilidade da ocorrência de supostos erros, que dirá daquela época. Pese ainda o fato de que não havia legislação como nos moldes atuais, distante sequer de se imaginar uma legislação consumerista.

---

<sup>4</sup> Op. Cit. p. 20

<sup>5</sup> Nehemias Domingos de Melo, Responsabilidade civil por erro médico, p. 4 e 5

Trazendo o tema para os dias atuais, não se pode deixar de abordar ainda que sucintamente, responsabilidade civil de modo geral, bem como seus aspectos, subjetivo e objetivo.

### **3. Responsabilidade civil**

Inegável que a partir da Constituição Federal de 1988, o tema adquiriu respaldo constitucional, verbis:

#### Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Nesta linha de entendimento, João Hora Neto em, O Crime “SAIDINHA DE BANCO” E O FORTUITO INTERNO doutrina:

“O pano de fundo deste estudo centra-se no chamado direito civil constitucional, isto é, o direito civil interpretado e aplicado à luz da Constituição Federal e não o inverso. O enfoque é “o direito civil materialmente contido na Constituição”, no dizer de Francisco Amaral, ou melhor, o direito civil interpretado e aplicado segundo a normativa constitucional.

Com efeito, com a abertura do sistema jurídico civil, a partir da década de 1930 do século XX, a dicotomia direito público/direito privado perdeu sentido, por força do fenômeno conhecido como Dirigismo Estatal aplicável às relações privadas, quer seja pelo Dirigismo Judicial, Legislativo e Executivo- deixando de existir, desde então, norma jurídica estritamente pública ou norma jurídica estritamente privada, uma vez que o conteúdo das normas passou a se entrelaçar, em simbiose,

habitando em ambas o interesse público e privado de forma entrelaçada, ínsita e inata.”<sup>6</sup>

Visível a ocorrência de abertura do sistema jurídico, com o surgimento de inúmeras leis, das quais se menciona apenas algumas, como, CLT, Estatuto da Mulher Casada, Lei de Registros Públicos, Lei de Impenhorabilidade do Bem de Família etc.

Sendo do mesmo autor a seguinte consideração:

Hodiernamente, impensável o direito civil desatrelado de uma perspectiva constitucional, estando hoje fundado em três princípios constitucionais estruturantes, a saber: (a) o princípio da dignidade da pessoa humana( art. 1º, III, da CF/88); (b) o princípio da solidariedade social, art. 3º, I c/c art. 170 da CF/88); (c) o princípio da isonomia ou igualdade (art. 5º, caput, da CF/88), valendo-se registrar, pela pertinência simbólica, o exemplo geofísico de autoria de Ricardo Lorenzetti apud Flavio Tartuce, qual seja, ”o Sol seria a Constituição Federal de 1988; o planeta principal, o Código Civil; e os satélites, os microssistemas ou estatutos”<sup>7</sup>

Feitas estas observações, queremos crer que é a partir da previsão constitucional que o tema responsabilidade civil deve ser compreendido, e, partindo de sua definição em consonância com a norma da Carta Maior é que abordaremos o tema.

### **3.1. Conceito e considerações**

Maria Helena Diniz conceitua responsabilidade civil assim:

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato e coisa ou animal sob sua guarda

---

<sup>6</sup> João Hora Neto, o Crime “ Saldinha de Banco” e o Fortuito interno, p. 233/234

<sup>7</sup> Op. Cit. p. 235

(responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal-(responsabilidade objetiva).”<sup>8</sup>

Corroborando ao pensamento retro, Serpa Lopes preleciona:

“Responsabilidade civil, significa a obrigação de reparar um prejuízo, seja por decorrer de uma culpa ou de uma outra circunstância legal que justifique, como a culpa presumida, ou por uma circunstância meramente objetiva.”<sup>9</sup>

Consistindo ainda no entendimento de Caio Mario da Silva Pereira:

“...na efetivação da reparabilidade abstrata em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem o binômio da responsabilidade civil, que então se enuncia como o princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano.”<sup>10</sup>

Sintetizando, responsabilizar civilmente, quer dizer, garantir ao ofendido ou lesado em seu direito, um ressarcimento, uma recompensa.

Posicionando-nos sobre as definições dadas pelos ilustres mestres, por primeiro, relembremos o quanto estabelece a Constituição Federal de 1988 no seu art. 5º:

---

<sup>8</sup> Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 7, 17ª ed., 2003, p.34

<sup>9</sup> Miguel Maria de Serpa Lopes, Curso de Direito Civil, 9ª ed. Rio de Janeiro, p. 11

<sup>10</sup>. Caio Mario da Silva Pereira, Responsabilidade Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro, p. 11

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Acrescente – se ainda o quanto estabelece o Código Civil de 2002 com vigência a partir de 2003:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Da leitura dos referidos dispositivos legais em consonância com as definições transcritas, se extrai que, para a ocorrência da responsabilidade civil, necessário estejam presentes os pressupostos legais.

Neste sentido, o agente causador deverá agir com culpa. Deve haver da parte deste a realização de uma ação, ou ainda, uma omissão.

O comportamento do agente haverá que ser comissivo ou omissivo, ou seja, haverá o agente ter praticado um ato que não deveria ser praticado, ou, deixado de praticar ato que deveria praticar, sendo omissivo.

Acrescente-se ainda que além dos pressupostos legais informados, necessário ainda que do ato cometido, haja resultado um dano.



Acerca do dano, leciona José Carlos Maldonado de Carvalho:

“Dano – derivado do latim Dam - significa prejuízo, perda ou alteração de uma condição anteriormente favorável. Além de ser considerado como fato constitutivo da responsabilidade civil, tem a característica fundamental de ser, também, o elemento determinante do dever de indenizar.”<sup>11</sup>

Vê-se, pois, que, não havendo a ocorrência de dano não há se falar em reparação. É da essência da responsabilidade civil que, do ato praticado, tenha havido a ocorrência de um dano.

É o que também assevera Sílvio de Salvo Venosa:

“Somente haverá responsabilidade de indenização se o ato ilícito ocasionar dano. Cuida – se, portanto, do dano injusto. Em concepção mais moderna, pode - se entender que a expressão dano injusto traduz a mesma noção de lesão a um interesse, expressão que se torna mais própria modernamente, tendo em vista ao vulto que tomou a responsabilidade civil. (...) Trata - se, em última análise, de interesses que são atingidos injustamente. O dano ou interesse deve ser atual e certo; não sendo indenizáveis, a princípio, danos hipotéticos. Sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima.”<sup>12</sup>

Necessário se faz ainda que exista um liame entre o ato lesivo praticado pelo agente e o prejuízo suportado pela vítima, consistindo nisto o nexo de causalidade ou etiológico.

---

<sup>11</sup> José Carlos Maldonado de Carvalho, Responsabilidade Civil Médica, p.48

<sup>12</sup> Sílvio de Salvo Venosa, Responsabilidade Civil, vol. IV p.28

É ainda de Sílvio de Salvo Venosa a lição:

“O conceito de nexos de causal, nexos etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata – se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas, nunca dispensará o nexos de causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexos causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.”<sup>13</sup>

### **3.2. Culpa e responsabilidade subjetiva e objetiva**

Pode-se afirmar que a culpa se caracteriza pela negligência, imperícia ou imprudência.

“A culpa é caracterizada pela negligência, imperícia ou imprudência. A Imprudência caracteriza o descuido, a prática da ação irrefletida, açodada, intempestiva ou precipitada, sem as necessárias precauções. A imperícia é falta de habilidade, de aptidão para o exercício da profissão. É a incompetência, inexperiência, inabilidade. Juridicamente, revela – se na condução do serviço que venha causar dano pela falta de conhecimento na profissão ou serviço.”<sup>14</sup>

Nesta trilha:

“Na Responsabilidade subjetiva, exige – se, para a responsabilização do demandado, a verificação de culpa. Na culpa presumida, esta já existe, cabendo ao demandado afastar a presunção de culpa mediante contraprova no sentido de demonstrar não ter tido responsabilidade pelo dano. A presunção de culpa importa na inversão do ônus da prova.

A responsabilidade objetiva, por sua vez, não exige a verificação de culpa, conforme previsão expressa do Código Civil, em seu artigo 927, parágrafo único: “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos

---

<sup>13</sup> Op. Cit. p.29

<sup>14</sup> Soeli T, Schilling, Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo, p. 35

especificados em lei...” A lei, neste caso, remete ao Código de Defesa do Consumidor, onde a regra é a responsabilidade objetiva”<sup>15</sup>

#### **4. Natureza dos contratos de serviços médicos**

Questão da maior importância pertinente ao tema em debate é o da natureza do contrato de prestação de serviços médicos, se de meio ou de fim. Isto porque, se de meio, não obriga o profissional a um resultado final, já se de fim obrigaria o mesmo a um resultado.

Arnaldo Rizzardo ensina que:

“...considera – se de meio aquela obrigação que impõe de quem a exerce ou executa o emprego de determinados meios propícios e adaptados para o fim visado. Já de resultado classifica – se a que visa um fim específico, que deve ser alcançado.”<sup>16</sup>

Nossa posição quanto a esta questão da natureza do contrato de prestação de serviços médicos é a de que seja obrigação de meio. O médico tem o dever de fazer tudo o que for possível, utilizar - se de todo o seu conhecimento na busca da melhora de seu paciente, no entanto não se obriga a garantir um resultado específico.

O médico tem obrigação de orientar bem o cliente. Tem o dever de aplicar todo seu conhecimento no tratamento do paciente. Deve ser cuidadoso quanto aos diagnósticos, informar o paciente dos riscos de uma cirurgia etc., basta ver o quanto dispõe o Código de Ética Médica, verbis:

É vedado ao médico:

Art. 57 – Deixar de utilizar todos os meios disponíveis de diagnósticos e tratamento a seu alcance em favor do paciente.

---

<sup>15</sup> Op. Cit. p.35/36

<sup>16</sup> Arnaldo Rizzardo, Responsabilidade Civil, p. 330

Ressalte-se, entretanto, que, não obstante o fato de não se obrigar a garantir ao paciente um resultado positivo, este fato não o isenta de responsabilidade se culpado.

Portanto, cremos, e, é este nosso entendimento, o contrato de prestação de serviço do médico tem natureza de meio e não de fim, não tendo o médico que garantir um resultado específico. Todavia, considerando que se trata de responsabilidade subjetiva, nos termos do artigo 14, parágrafo 4º do Código de Defesa do Consumidor, caso o médico tenha praticado algum ato pelo qual tenha causado algum dano ao paciente, havendo culpa do médico, comprovada, deve este ser compelido a reparar o dano causado.

## **5. Da responsabilidade civil do médico.**

A natureza da prestação de serviços médicos como já dissemos, na relação contratual, é de meio, não se comprometendo o médico a resultado específico nem à cura.

João Monteiro de Castro, apud Nehemias Domingos de Mello, escreve que, “...o médico não se obriga a restituir a saúde ao paciente que esteja aos seus cuidados.”<sup>17</sup>

Para o autor, “... a responsabilidade civil dos médicos, enquanto profissionais liberais, pelos danos causados em face do exercício da sua profissão, será apurada mediante aferição da culpa (imprudência, negligência ou imperícia), nos exatos termos do disposto no Código de Defesa do Consumidor( Lei n.º 8.078/90, art. 14, § 4º e do Código Civil ( Lei n.º 10.406/2002, art. 951).”<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> Op, cit, p.79

<sup>18</sup> Op, cit. p. 25

Compartilhamos deste entendimento, na medida em que justifica-se seja dado tratamento jurídico diferenciado aos profissionais liberais, necessitando a comprovação pelo demandante que aquele profissional agiu com culpa.

Não é possível se comparar um contrato de médico ou advogado com outra espécie de contrato, exemplificando, um contrato de transporte. Ambos contratos, de médicos e advogados sujeitam-se a fatores que interferem na sua realização.

“Por mais que o advogado seja competente, a vitória ou derrota no processo dependerá de fatores os mais diversos, a começar pelo entendimento e valoração que o magistrado atribua às provas. Quanto ao médico, por mais consciencioso que seja, não pode se responsabilizar pela cura total do doente, mormente se a doença for grave, porque a cada organismo pode reagir diferentemente a um mesmo tratamento ou medicamento, dentre outras inúmeras variáveis que podem interferir na cura.”<sup>19</sup>

Com estas considerações, observadas as particularidades dos contratos dos profissionais liberais, de regra, estes poderão ser responsabilizados por seus erros, se devidamente comprovada a culpa, inclusive os médicos.

## **6. Da teoria da perda de uma chance e teoria res ipsa loquitur.**

Deixamos este item por último em razão de sua excepcionalidade. O juiz se utiliza do instituto nos casos de grande dificuldade de obtenção de provas, pese as evidências de lógica de ocorrência dos fatos alegados pelo (a) demandante.

---

<sup>19</sup> Op. Cit. p.26

De origens francesa e americana, respectivamente, referidas Teorias, derivam da teoria da culpa. Se assemelham e, para este trabalho abordaremos a primeira. Segundo Nehemias Domingos de Melo, “... embora não tenha o condão de transformar a responsabilidade do médico em objetiva, esta cria uma presunção de culpa contra o profissional e a favor da vítima.

Ensina o autor que, “... possibilita ao lesado, o suporte jurídico necessário para pleitear indenizações em caso de frustração de atendimento médico que a possa ter privado de alguma chance de obter ou buscar a cura. Para sua procedência, é preciso que estejam devidamente configuradas, de modo preciso, a seriedade da probabilidade de cura e sua relação de causalidade direta com os atos praticados pelo médico desidioso.”<sup>20</sup>

O mestre Ruy Rosado, conforme Nehemias Domingos de Melo, “... informa que a jurisprudência francesa aceita a teoria da perda de uma chance, até como forma de superação da dificuldade quanto à prova do nexo de causalidade. Informa ainda que, em um julgamento de 1965, a Corte de Cassação admitiu a responsabilidade médica porque o erro de diagnóstico levou a tratamento errado, privando a vítima da chance de cura. Na verdade, de acordo com essa teoria, o juiz não está seguro de que o evento teria ocorrido pela ação do médico, mas a falta facilitou a superveniência do resultado lesivo advindo”.

Portanto, no entendimento de Ênio Santarelli in Responsabilidade civil dos advogados, segundo Nehemias Domingos de Melo, “... na ação de responsabilidade civil ajuizada com fundamento na perspectiva de que o prejuízo provocado pelo profissional da medicina decorreu de sua negligência e, concomitantemente, causou a perda da oportunidade de cura ao paciente, o juiz deverá, em caso de reconhecer que realmente ocorreu a perda dessa chance, criar um segundo raciocínio dentro da

---

<sup>20</sup> Op. Cit. p.222

sentença condenatória, ou seja, auscultar a probabilidade ou o grau de perspectiva favorável de que essa chance efetivamente pudesse se materializar.”<sup>21</sup>

Conclui-se dessa forma que, referida teoria, segundo a doutrina, foi desenvolvida como forma de superação da dificuldade de se provar a culpa médica, na linha de defesa que fazia René Savatier, de que o juiz está autorizado a usar dos indícios suficientemente lógicos e fortes para tornar sua convicção legítima, pois existe uma lógica no desenvolvimento dos fatos, mesmo quando esses fatos sejam os biológicos.

## **Conclusão**

Todas as pessoas têm como garantia constitucional, art. 5º, XXXV, o direito de ação. Entretanto, para que os pedidos formulados nesta ação sejam julgados procedentes, imperioso ao promovente provar suas alegações, tarefa, não raro, difícil de realizar.

Esta situação nos parece presente nas demandas decorrentes de supostos erros médicos. É de notório conhecimento de que grande parte das demandas neste sentido, maioria, têm seus pedidos julgados improcedentes por insuficiência de provas.

De todo modo, a Justiça é o caminho para se conseguir uma reparação aos danos sofridos em decorrência de suposto erro médico.

A reparação de danos no Brasil, a partir de 1988, adquiriu respaldo constitucional. O legislador constitucional definitivamente constitucionalizou o

---

<sup>21</sup> Op. Cit. p.223

direito indenizatório na Constituição Federal de 1988, art. 5º, XXXV, um alento para os que buscam na justiça a reparação compensatória de uma dor, uma humilhação, uma perda e tantas outras formas de danos que se possa sofrer no dia a dia, consistindo em ofensa à sua dignidade.

“... a dignidade da pessoa humana, como princípio constitucional de maior hierarquia axiológica – valorativa, deverá ser a fonte inspiradora do intérprete e do aplicador da norma ao caso concreto, de sorte a melhorar a situação dos infortunados, ou de seus familiares, permitindo – lhes um mínimo de justiça como compensação frente a eventual ocorrência do erro médico. Como já se afirmou: se o médico não teve “culpa” pelo incidente danoso, menos “culpa” teve a pobre vítima.”<sup>22</sup>

Evidente que desta tão importante classe, a dos médicos, a sociedade espera que seus profissionais, atuem com o mais elevado espírito de grandeza e de reconhecimento da necessidade de na sua atuação, serem observados os princípios de dignidade da pessoa humana, e que no futuro, a cada dia, se tenha profissionais preparados não apenas do ponto de vista acadêmico, mas, principalmente, como profissionais treinados para cuidar de pessoas, comprometidos a amenizar o sofrimento de quem lhes procura na busca da cura de uma dor, de tratamento de alguma doença seja de que natureza for, observando os mais elevados princípios humanitários.

---

<sup>22</sup> Op. Cit. p. 224



## **Bibliografia**

Carlos Maldonado de Carvalho, José, Responsabilidade Civil Médica, 3ª edição. Rio de Janeiro, 2002.

Castro, João Monteiro de, Responsabilidade Civil do Médico. São Paulo, Método, 2005.

Domingos de Melo, Nhemias, Responsabilidade Civil por erro Médico, Editora Atlas.

Helena Diniz, Maria, Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. Vol. 7, 17ª. edição, São Paulo, 2003.

Hora Neto, João, O CRIME “SAIDINHA DE BANCO” E O FORTUITO INTERNO. Revista de Direito Privado. Ano 13. Vol. 51, jul/ set/2012.

Kfoury Neto, Miguel, Responsabilidade Civil do Médico, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994

Maria de Serpa Lopes, Miguel, Curso de Direito Civil, 9ª edição. Rio de Janeiro, Forense, 1992.

Mario da Silva Pereira, Caio, Responsabilidade Civil, 3ª edição. Rio de Janeiro, Forense, 1992.

Rizzardo, Arnaldo, Responsabilidade Civil, 4ª edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2009.

Salvo Venosa, Sílvio de, Responsabilidade Civil, vol. IV, 3ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2003.

T. Schilling Dienstmann, Soeli, Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo, Editora Lex Magister.

Outras obras consultadas:

Celso Orcesi da Costa, Carlos, Código Civil na visão do advogado, volume 3, Responsabilidade Civil, Editora Revista dos Tribunais.

de Faria Beraldo, Leonardo, A responsabilidade civil no parágrafo único do art. 927 do Código Civil e alguns apontamentos do direito comparado, Revista de Direito Privado, Editora Revista dos Tribunais.

Rodrigues Casarin da Rocha, Cleonice, A Responsabilidade Civil Decorrente do Contrato de Serviços, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2005.

Theodoro Júnior, Humberto, Aspectos processuais da ação de responsabilidade por erro médico, Revista Forense, vol. 349.

Zampieri, Natália, A harmonização da responsabilidade civil na Europa: Uma análise comparada dos avanços da responsabilidade civil objetiva, Editora Revista dos Tribunais.